



PROCESSO Nº : 16.026-1/2016 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RECORRENTE : LUIZ ESTEVÃO TORQUATO DA SILVA – Ex-Procurador Geral
Municipal
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 5.118/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. ACÓRDÃO Nº 416/2018-TP. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO SUSCITADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO POR VIA INADEQUADA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Sr. Luiz Estevão Torquato da Silva**, ex-Procurador Geral Municipal de Chapada dos Guimarães, contra o Acórdão nº 416/2018–TP (documento digital nº 207176/2018) proferido nos autos desta Representação Interna, referente a irregularidades no Pregão Presencial nº 17/2016, que julgou **improcedentes os recursos ordinários** interpostos pelos responsáveis (Lisú Koberstain, Prefeito de Chapada dos Guimarães, e o ora embargante), nos seguintes termos¹:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.537/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos Ordinários

¹ Documento digital 207176/2018.



constantes dos documentos nºs 18.465- 9/2017 e 18.408-0/2017, interpostos, respectivamente, pelos Srs. Lisú Koberstain e Luiz Estevão Torquato da Silva – ex-prefeito municipal de Chapada dos Guimarães e ex-procurador-geral municipal, sendo o primeiro representado pelo procurador Fernando Parma Timidati - OAB/MT nº 16.027, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 23/2017-SC; **mantendo-se** inalterados os termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. (grifos originais)

2. A decisão embargada manteve inalterado os termos do Acórdão n.º 23/2017-SC (documento digital nº 182411/2017), que aplicou ao recorrente multa no valor equivalente a 12 UPF's/MT, em razão de irregularidades (GB 17 e GB 19) ocorridas durante a realização do Pregão Presencial n.º 17/2016, cujo objeto se consubstanciava no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames médicos para a Secretaria de Saúde daquele Município.

3. O **embargante** alega, em síntese, que o voto condutor do Acórdão n.º 416/2018–TP (documento digital nº 207176/2018) é **ambíguo** e afronta princípios constitucionais, uma vez que o recorrente teria demonstrado documentalmente no bojo do Recurso Ordinário, não ter sido consumada a contratação/adjudicação do objeto do Pregão Presencial nº 17/2016.

4. Aduz ainda que as irregularidades apontadas pela equipe técnica são de cunho meramente formal, incapazes de macular a licitação e que não causou prejuízo ao erário municipal nem a terceiros.

5. Ao final, pleiteia o conhecimento e o acolhimento dos declaratórios, para suprir os vícios de contradição e de omissão, empregando ao modelo recursal efeito infringente, a fim de que seja reformado o Acórdão n.º 416/2018-TP.

6. Ato contínuo, o Conselheiro Relator **conheceu** dos Embargos de Declaração e os recebeu no **efeito suspensivo**, conforme estabelecem o § 1º, do artigo 69, da Lei Complementar n.º 269/2007 e o inciso III, do artigo 272, da Resolução Normativa n.º 14/2007.

7. Em seguida, o Conselheiro Relator encaminhou os autos ao **Ministério Público de Contas**, consoante estabelece o art. 99, inciso III, do Regimento Interno do



TCE/MT, para análise e emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos pressupostos de admissibilidade recursal

8. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade e o interesse processual e a tempestividade.

9. Tratam-se de **partes legítimas** que manifestaram seu interesse recursal **tempestivamente**, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos pelo artigo 273 do Regimento Interno do TCE/MT.

10. Ademais, os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiverem obscuridade, contradição, quer as que omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

11. É bom notar também que o embargante afirma a existência de contradição no voto embasador do Acórdão, bastando para confirmar a presença do interesse-adequação em abstrato, como pressuposto recursal. Nesse passo, a discussão sobre a existência em concreto de contradição consiste no mérito recursal.

12. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios.

2.2. Do mérito recursal

13. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito do recurso.

14. Nesse passo, colaciona-se aresto do Tribunal de Contas da União



(TCU) que, sucinta e didaticamente, esclarece sobre o cabimento de embargos de declaração:

Os **embargos de declaração** têm por objetivo **sanar eventual omissão** (falta de pronunciamento sobre matéria que deveria ter sido apreciada), **obscuridade** (falta de clareza na redação do julgado) ou **contradição** (existência de proposições inconciliáveis entre si), **não se prestando, em regra, para a alteração do mérito da decisão embargada.**” (Acórdão 1.218/2015-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro) (grifo nosso)

15. Vale dizer, o escopo dos embargos de declaração é aclarar, sanar ou integrar decisão que tenha alguma omissão, obscuridade ou contradição, ou mesmo corrigir algum erro material, mas não se presta para reformá-la ou anulá-la. Por essa razão, ele é cabível contra qualquer decisão, seja sentença, seja acórdão, seja decisão interlocutória.

16. Inclusive, dada essa característica integradora de decisão, e não de modificação ou reforma, há debate na doutrina sobre sua natureza, pois como os embargos de declaração se destinam apenas a complementar a decisão, ele não seria propriamente um recurso, mas meio posto a disposição das partes para sanar vícios, conforme lição de Daniel Amorim Assumpção Neves²:

Os embargos de declaração são o único meio de impugnação de decisão judicial previsto no art. 994 do Novo CPC, que suscita na doutrina debate a respeito de sua natureza jurídica. A discussão, apesar de interessante, limita-se ao campo doutrinário, desde que compreendidas as características essenciais dos embargos de declaração. **Sua classificação como recurso ou como mero pedido de melhora formal da decisão não é capaz de modificar tais características, não gerando a solução dessa questão consequências práticas relevantes.**

Parcela da doutrina entende que, apesar da sua colocação pela lei no rol dos recursos, os embargos de declaração não têm essa natureza, tratando-se na realidade de um instrumento processual colocado à disposição das partes para a correção de vícios formais da decisão, com o objetivo de aprimorar a qualidade formal dessa decisão e como consequência a qualidade da prestação jurisdicional. **Afirma-se que pelos embargos de declaração não se pretende a reforma ou a anulação da decisão, função dos recursos, mas somente o seu esclarecimento ou complementação.** (grifo nosso)

17. Ao largo de debates doutrinários, é importante repisar que os embargos declaratórios não são para modificar ou anular decisão, mas tão só sanear aquelas que padecem de alguma omissão, obscuridade ou contradição.

18. Ademais, **em sede de embargos de declaração, também não é**

² In Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, ed. 9ª, 2017, pg 1695.



possível rediscutir o mérito da decisão recorrida, bem como não há que se falar em omissão quando a matéria é trata no relatório do acórdão, conforme o Tribunal de Contas da União (TCU):

Aos embargos declaratórios no âmbito do TCU aplica-se o seguinte: a) não se prestam para a rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do Acórdão recorrido; b) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; c) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e que integra as razões de decidir da deliberação; d) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria; f) no exame de admissibilidade, a simples alegação de omissão, obscuridade ou contradição, presentes os demais requisitos de admissibilidade, já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se houve ou não os vícios alegados, a questão passa a ser de acolhimento ou rejeição.” (Acórdão 1.620/2015-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas) (grifo nosso)

19. A jurisprudência deste Tribunal de Contas também é no sentido da impossibilidade de rediscussão da matéria via embargos de declaração, nos seguintes termos:

Processual. Embargos de declaração por omissão. Análise de todos argumentos. Rediscussão do mérito

1. Os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o Conselheiro relator a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final.

2. A pretensão de rediscussão do mérito de matéria decidida pelo Tribunal de Contas é incompatível com a espécie recursal Embargos de Declaração. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 407/2016-TP. Julgado em 02/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/08/2016. processo nº 3.023-6/2014).

20. No mesmo sentido, o Acórdão nº 460/2016 - TP desta Corte de Contas:

Processual. Embargos de declaração por omissão. Análise de todos argumentos. Rediscussão do mérito.

1. Os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o conselheiro relator a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final.



2. A pretensão de rediscussão do mérito de matéria decidida pelo Tribunal de Contas é incompatível com a espécie recursal Embargos de Declaração.(Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 460/2016-TP. Julgado em 23/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2016 . Processo nº 24.485-1/2015).

21. Nos embargos de declaração ora em análise, não se observam as bases para o seu cabimento acima delineadas, tendo em vista que o recorrente apresenta os mesmos argumentos já expostos no bojo das defesas dos responsáveis, bem como de seus recursos ordinários, a fim de reformar o mérito da decisão. Em outros termos, pretendente rediscutir matéria já tratada nestes autos pelos Acórdãos atacados.

22. Outrossim, verifica-se que o embargante apresenta um argumento novo em sede de embargos de declaração, qual seja, a alegação de que Pregão Presencial nº 17/2016 não fora homologado, em virtude disso alega omissão do Acórdão nº 416/2018-TP. Entretanto, **a apreciação de inovação de alegações ou prova é descabida em sede de embargos**, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União:

TCU - 02132420086 (TCU)

Data de publicação: 16/11/2011

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. ARGUMENTOS TENDENTES A REDISCUTIR O MÉRITO DA MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS. REJEIÇÃO. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO ADICIONAL. 1. Não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância. 2. A contradição arguida em sede de embargos de declaração deve ser aquela verificada entre a deliberação e/ou a ementa e os argumentos que lhe serviram de embasamento, **consistindo em inovação argumentativa a apresentação de alegação que sequer foi ventilada na fase anterior do feito, o que não se coaduna com os estreitos limites da presente espécie recursal**

23. Ademais, ressalte-se que este Tribunal de Contas entende que não é dever do julgador apreciar todas as teses de defesa, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para amparar a conclusão do órgão julgador.

24. Saliente-se que o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em



fundamentos outros, sem necessidade de rebater uma a uma as teses levantadas pela parte Recorrente, conforme, já decidiu reiteradas vezes o Tribunal de Contas:

17.20) Processual. Embargos de declaração. Enfrentamento de alegações pelo Conselheiro relator. A ausência de enfrentamento pelo Conselheiro relator de todas as alegações das partes, por ocasião de manifestação final, não caracteriza omissão, cabendo indeferimento aos respectivos embargos de declaração propostos, tendo em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão e quando já incorpora, às suas razões de decidir, as análises empreendidas pela unidade técnica ou pelo Ministério Público de Contas. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão 1.408/2014-TP. Julgado em 14/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/09/2014. Processo 8.463-8/2012).

Processual. Recursos. Embargos de declaração. Desnecessidade de apreciar todos os argumentos. Não cabe o conhecimento de recurso de embargos de declaração por omissão proposto em razão de ausência de enfrentamento, pelo conselheiro relator, de todos os argumentos apresentados pelas partes na decisão recorrida, tendo em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, desde que os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final do órgão julgador". (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.995/2015-TP. Processo nº 8.106-0/2013).

25. Portanto, a irresignação do recorrente com o Acórdão nº 416/2018 -TP não pode ser amparada por embargos de declaração, em face da ausência de contradição, omissão ou obscuridade da decisão embargada, bem como por não ser possível por essa via recursal rediscutir a matéria, nem apresentar inovação de argumentos ou prova.

26. Pelo exposto, verifica-se que não assiste razão aos fundamentos recursais invocados pelo embargante, cabendo ao **Ministério Público de Contas** opinar pelo **não provimento** do recurso de embargos de declaração apresentado pelo **Sr. Luiz Estevão Torquato da Silva**, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão nº 416/2018 - TP, que negou provimento aos Recursos Ordinários constantes dos documentos nº 196666/2017 e 196664/2017, interpostos contra o Acórdão 23/2017-SC (documento digital nº 182411/2017).

3. CONCLUSÃO



27. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração interpostos pelos em razão do preenchimentos dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 416/2018 - TP, que negou provimento aos Recursos Ordinários constantes dos documentos nº 196666/2017 e 196664/2017, interpostos contra o Acórdão 23/2017-SC (documento digital nº 182411/2017).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de novembro de 2018.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

3. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT